DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 155/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16861/2012
PROTOCOLO	: 1245063
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA MOURÃO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 109/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2011
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 97.475,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre exame da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2011 (fls. 5/7).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011, já apreciado e aprovado nos termos de Decisão Singular G.ICN-2285/2015 (TC 17562/2012)

O objeto da contratação é a aquisição de materiais e medicamentos no valor de R$ 97.475,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) com prazo vigência contemplando o período de 02 de junho de 2011 a 02 de setembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl.7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 24682/2015 (fls. 87/93).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-14176/2016 (fls. 94/96), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011, já apreciado e aprovado nos termos de Decisão Singular G.ICN-2285/2015 (TC 17562/2012)

O objeto da contratação é a aquisição de materiais e medicamentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 97.475,00 (noventa e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 6).

O prazo vigência contempla o período de 02 de junho de 2011 a 02 de setembro de 2011, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl.7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 92), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2011** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, **ressalvando** a falta da apresentação do comprovante legível da data de publicação do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial, observada no item 3.4 desta análise;

> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 2**, bem como da formalização do **Termo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 109/2011** celebrado entre o **Município de Coxim** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e a empresa **Cirumed Comércio Ltda** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, com algumas ressalvas, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e respectivo termo aditivo, sugerindo, contudo, a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 95), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III § 4º, e artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade** com **ressalva** da formalização do 2º termo aditivo, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> III – **multa** ao Jurisdicionado, Senhora Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão, inscrita no CPF n. 199.928.151-91, com fulcro no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;
>
> IV - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
>
> V – **recomendação** ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas nas eventuais remessas das publicações dos atos administrativos a esta Corte Fiscal, evitando que a falha aqui existente (documento ilegível) volte a ocorrer, sob pena de sanções (sic) previstas na legislação vigente;
>
> VI - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual incidentes sobre a formalização contratual e do termo aditivo nº 002/2011, já que o ato rotulado como Termo Aditivo nº 001/2011, em realidade trata de apostilamento, ato que dispensa julgamento porquanto a sua apreciação será objeto de exame quando da execução financeira, conforme disposições regimentais.

No mais, os atos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa e recomendação propostas entendo que tais falhas devam ser relevadas ante o transcurso do tempo verificado na prática dos atos levados a efeito no curso desta instrução processual nenhum efeito prático seria alcançado. Ademais, os defeitos verificados foram bem resolvidos pelo Corpo Técnico tendo em vista que podem ser sanados por ocasião da apreciação da execução financeira, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2011 (fls. 5/7) celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Eire de Jesus Ribeiro, CPF nº 262.399.221-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 002 (fls. 18/19) e do Termo Aditivo de Supressão (fls. 24/25) ao Contrato Administrativo nº 109/2011 (fls. 5/7) celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirumed Comércio Ltda., CNPJ nº 26.853.028/0001-65, por seu Representante, Senhor Eire de Jesus Ribeiro, CPF nº 262.399.221-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012

c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator